Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 433/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18075/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2029878
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:** VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	**:** BENEDITO ANDRE
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MECÂNICO DE VEÍCULOS LEVES – NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – CONTRATAÇÃO REALIZADA PARA REPOSIÇÃO DE PESSOAL EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDOR – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. O fato de a contratação ocorrer com fundamento na lei municipal autorizadora, por si só, não configura situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a função de mecânico de veículos leves é considerada como caráter permanente, devendo ser desempenhada por servidores efetivos.
2. No caso em que a contratação foi realizada para reposição de pessoal em substituição a servidor, com base na lei municipal, devem ser apresentados os elementos necessários a enquadrá-la em tal hipótese, sendo necessária a indicação do nome do servidor substituído, com a apresentação dos documentos que comprovem os fatos e os fundamentos que justifiquem a substituição, assim como a indicação do prazo de afastamento, informando se há concurso público previsto ou em andamento para o preenchimento definitivo do cargo.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari** (Prefeito Municipal de Mundo Novo na época dos fatos) e **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os comandados da Decisão Singular DSG-G.JD-14463/2019.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito de Mundo Novo, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-14463/2019 (pç. 17, fls. 37-38, do TC/18075/2017), onde se decidiu por**:**

> **I - NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor **Benedito Andre** – CPF (...), nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao responsável, **Sr. Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
>
> **III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução; (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões recursais (pç. 1, fls. 2-8), que seguem acompanhadas de documentos (pç. 3, fls. 16-22), sustentando, em suma, que a decisão recorrida está equivocada ao negar o registro da contratação por tempo determinado do Sr. Benedito André, porquanto foi realizada com amparo na Lei Complementar municipal n. 056/2009, art. 2º, VI, sendo comprovada a necessidade temporária de pessoal para exercer a função de **mecânico de veículos leves** e inexistente candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo. Alega que a contratação é admitida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (CF), tratando-se de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público do município. Ao final, requer a reforma da decisão para determinar o registro da contratação e excluir a multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente deste Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao Recurso (pç. 5, fl. 24).

Submetido o recurso à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise ANA-DFAPP-7292/2021 (pç. 8, fls. 27-29), os auditores concluíram que os argumentos apresentados não são suficientes à reforma da decisão recorrida, haja vista a falta de subsunção do fato às disposições da Lei

municipal n. 56/2009. A função de mecânico de veículos leves é daquelas de caráter permanente e, portanto, deve ser desempenhada por servidores do quadro efetivo do município. Logo, havendo defasagem de servidores nessa área, os cargos vagos deveriam ser preenchidos por meio da realização de concurso público, e excepcionalmente, por meio de contratações temporárias.

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2863/2022 (pç. 9, fls. 30-31), *opinando "(...) pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) na Análise ANA-DFAPP-7292/2021 (pç. 8, fls. 27-29) e do representante do Ministério Público de Contas no Parecer PAR – 3ª PRC-2863/2022 (pç. 9, fls. 30-31), tenho que lhes assiste razão quando concluíram que o recurso interposto não contém fundamento ou motivação suficientes à reforma da decisão.

É cediço que a contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II, do art. 37, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade. Cediço também que há duas exceções a essa regra, sendo a primeira as nomeações para cargos em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a segunda, prevista no inciso IX da referida norma constitucional, àquelas contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação em testilha, apesar de pretensamente realizada com base na segunda hipótese, não apresentou os elementos necessários a enquadrá-la na hipótese tratada pela regra de exceção, eis que não comprovada a existência de situação temporária descrita em lei a justificá-la, conforme apontado na decisão recorrida, onde se concluiu que a função de mecânico de veículos leves, a rigor e

conforme já dito, é daquelas de caráter permanente, devendo ser desempenhada por servidores efetivos.

Em meu entendimento, a decisão está correta e as razões recursais não contém argumentos suficientes para afastar o entendimento lá sedimentado, mormente quando se constata que o inciso VI do art. 2º da Lei Municipal n. 056/2009 define como passível de contratação temporária toda aquela destinada à reposição de pessoal afastado, bastando que sua duração não ultrapasse o prazo de um ano. Defende que em tal situação sempre haverá excepcional interesse público a justificar a contratação por prazo determinado, nos seguintes termos:

> **Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:**
>
> **I** - assistência a situações de calamidade pública;
>
> **II** - combate a surtos epidêmicos:
>
> **III** - contratação de professor substituto;
>
> **IV** - contratação de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas:
>
> **V** - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
>
> (...)
>
> **VI – reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas, aposentados ou licenciados na forma da legislação municipal, em quantitativo exato e correspondente para suprir a falta verificada, pelo prazo necessário à superação das situações respectivas ou até a realização de concurso público municipal, desde que não exceda 1 (um) ano.**

Vale esclarecer que o simples fato da contratação ocorrer com fundamento no inciso VI do art. 2º acima destacado, para reposição de pessoal, por prazo de até um ano, não configura, por si só, situação de necessidade temporária de excepcional interesse público. É necessária a indicação do nome do servidor substituído, com a apresentação dos documentos que comprovem os fatos e os fundamentos que justifiquem a substituição, assim como a indicação do prazo de afastamento, informando se há concurso público previsto ou em andamento para o preenchimento definitivo do cargo.

Desse modo, entendo que a decisão recorrida encontra-se formal e materialmente correta quando, à mingua dessas informações, negou o registro da contratação temporária do servidor em apreço.

Com relação à multa cominada, também não vislumbro irregularidade na sua fixação em valor equivalente ao de 50 UFERMS, pois decorre da irregularidade da contratação e foi fixada em valor próximo ao mínimo previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, atendendo à proporcionalidade e razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari (Prefeito Municipal de Mundo Novo na época dos fatos) **e negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os comandados da Decisão Singular DSG-G.JD-14463/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS